



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115753 - PR (2022/0123209-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : IGNEZ RISSI FRANCIO

AGRAVANTE : ARMINDO FRANCIO

AGRAVANTE : ASSUMPTA THEREZINHA FRANCIO

ADVOGADO : SEGIO SINHORI - PR040800

AGRAVADO : VALDIR GERVINSKI

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.

2. É intempestivo agrado em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.

4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento, pelo recorrente, da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que, não dispondo o tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agrado à juntada das peças de caráter obrigatório.

6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115753 - PR (2022/0123209-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : IGNEZ RISSI FRANCIO

AGRAVANTE : ARMINDO FRANCIO

AGRAVANTE : ASSUMPTA THEREZINHA FRANCIO

ADVOGADO : SEGIO SINHORI - PR040800

AGRAVADO : VALDIR GERVINSKI

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agrado em recurso especial.

2. É intempestivo agrado em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.

4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento, pelo recorrente, da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que, não dispondo o tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agrado à juntada das peças de caráter obrigatório.

6. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por IGNEZ RISSI FRANCIO e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em virtude de sua intempestividade e da ausência de procuração/substabelecimento do advogado subscritor do agrado e do recurso especial, Dr. Segio Sinhori (fl. 345, e-STJ).

No presente recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que

"(...) os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão judicial, não havendo na legislação vigente nada que exclua desse rol a

decisão que nega seguimento a recurso especial.

Ou seja, os embargos de declaração interpostos pelos Agravantes contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial era cabível e, por isso, o prazo para interposição para o Agravo em Recurso Especial deve contar a partir da intimação da decisão desse recurso.

(...)

Como tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial ora em análise foi firmado pelo Procurador originário, SEGIO SINHORI, não há vício algum a ser sanado.

(...)

Resta claro nesse julgado que a regularização da representação processual só cabe no caso de substabelecimentos e não no caso do recurso especial ou agravo em recurso especial firmado pelo procurador originário.

Como faz prova a cópia do Instrumento de Mandato em anexo, o advogado SEGIO SINHORI representa os Agravantes desde a data de 30/12/2012, sendo que em todo esse interregno nunca substabeleceu poderes a nenhum colega" (fls. 355/357, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao agravo.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 365, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que os agravantes foram intimados da decisão que não admitiu o recurso especial em 2/12/2021, revelando-se intempestivo, portanto, o agravo em recurso especial apresentado somente no dia 28/3/2022.

Cumprе destacar que os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, pois são considerados manifestamente incabíveis.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.

*2. **A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.***

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.069.070/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2022 - grifou-se).

Ademais, há deficiência na representação processual do advogado

signatário do recurso especial e do agravo em recurso especial, conforme afirma a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 345/346, e-STJ).

Ressalta-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício (fl. 337, e-STJ), os agravantes mantiveram-se inertes.

Assim, diante do descumprimento da determinação prevista no artigo 76, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1.569.833/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018 - grifou-se).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15 INÉRCIA DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 959.574/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

Cumprido assinalar que a jurisprudência deste Tribunal Superior preleciona que,

"(...) não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório" (REsp nº 1.643.956/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/5/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não regularização da representação processual. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

3. No caso, intimada a regularizar a sua representação processual, a parte agravante apresentou um instrumento de substabelecimento, sem a procuração original que concedia poderes ao subscritor, apresentando, apenas em sede de embargos declaratórios, a cadeia completa, já a destempo, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A norma prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 destina-se às instâncias ordinárias, quando da interposição do agravo de instrumento, não sendo possível invocá-la no âmbito do recurso especial nem do respectivo agravo contra a inadmissibilidade do apelo nobre.

5. A jurisprudência entende que, 'não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.' (REsp 1.643.956/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 22/5/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no EDcl no AREsp 1.798.891/SP, Rel. MANOEL ERHARDT - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Dessa maneira, aplica-se à hipótese o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento, pelo recorrente, da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Assim, mantém-se a decisão exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.753 / PR

Número Registro: 2022/0123209-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008359220128160083	00196109820218160000	001961098202181600001	001961098202181600002
001961098202181600003	001961098202181600004	001961098202181600005	001961098202181600006
00461399120208160000	196109820218160000	1961098202181600001	1961098202181600002
1961098202181600003	1961098202181600004	1961098202181600005	1961098202181600006
461399120208160000	8359220128160083		

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGNEZ RISSI FRANCIO

AGRAVANTE : ARMINDO FRANCIO

AGRAVANTE : ASSUMPTA THEREZINHA FRANCIO

ADVOGADO : SEGIO SINHORI - PR040800

AGRAVADO : VALDIR GERVINSKI

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGNEZ RISSI FRANCIO

AGRAVANTE : ARMINDO FRANCIO

AGRAVANTE : ASSUMPTA THEREZINHA FRANCIO

ADVOGADO : SEGIO SINHORI - PR040800

AGRAVADO : VALDIR GERVINSKI

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023